

22/06/2020

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 183.802 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : VINICIUS SOUZA DE JESUS
IMPTE.(S) : MARCELO DA HORA DOS SANTOS
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 570.995 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS – ATO INDIVIDUAL – ADEQUAÇÃO. O *habeas corpus* é adequado em se tratando de impugnação a ato de colegiado ou individual.

PRISÃO PREVENTIVA – TRÁFICO DE DROGAS – FLAGRANTE. Uma vez precedida a prisão preventiva de flagrante, em que surpreendido o agente com porção substancial de droga, tem-se como sinalizada a periculosidade e viável a custódia.

DOMICÍLIO – RECOLHIMENTO – COVID-19 – INADEQUAÇÃO. A crise sanitária decorrente do novo coronavírus é insuficiente a autorizar o recolhimento em domicílio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em indeferir a ordem, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão virtual, realizada de 12 a 19 de junho de 2020, presidida pela Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 22 de junho de 2020.

HC 183802 / RJ

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

22/06/2020

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 183.802 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : VINICIUS SOUZA DE JESUS
IMPTE.(S) : MARCELO DA HORA DOS SANTOS
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 570.995 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O assessor Gustavo Mascarenhas Lacerda Pedrina assim revelou os contornos da impetração:

Eis o informado quando da análise do pedido de liminar:

[...]

1. O assessor Gustavo Mascarenhas Lacerda Pedrina prestou as seguintes informações:

O Juízo da Vara Criminal da Comarca de Maricá/RJ, no processo nº 0029473-28.2020.8.19.0001, converteu em preventiva a prisão em flagrante do paciente, ocorrida no dia 8 de fevereiro de 2020, e de outra pessoa, ante a suposta prática do delito previsto no artigo 33, cabeça (tráfico de drogas), da Lei nº 11.343/2006. Ressaltou a natureza e a quantidade do entorpecente apreendido – 64 gramas de maconha. Assentou insuficiente cautelar alternativa. Concluiu necessária a custódia para garantir a ordem pública.

Chegou-se ao Superior Tribunal de Justiça com o *habeas corpus* nº 570.995/RJ. A Relatora inadmitiu-o.

HC 183802 / RJ

O impetrante sustenta a insubsistência dos fundamentos do ato que implicou a preventiva, dizendo-o lastreado na gravidade abstrata do delito. Alude à crise sanitária relacionada à pandemia do novo coronavírus, afirmando haver, na unidade prisional, maior probabilidade de propagação da doença. Cita a Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

[...]

Postulou, no campo precário e efêmero, a revogação da prisão. Busca, alfim, a confirmação da providência.

Em 8 de maio de 2020, Vossa Excelência deixou de implementar a medida acauteladora.

A Procuradoria-Geral da República opina, preliminarmente, pela inadmissão do *habeas*, dizendo-o formalizado contra ato individual. No mérito, frisa inexistir ilegalidade.

Não foi possível acessar o andamento processual, uma vez sob sigilo.

É o relatório.

22/06/2020

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 183.802 RIO DE JANEIRO

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Improcede a preliminar suscitada pela Procuradoria-Geral da República. O *habeas corpus* é adequado contra ato de colegiado ou individual. Importante é saber a existência de órgão com atribuição de examinar o merecimento da decisão atacada. Os integrantes do Superior Tribunal de Justiça estão submetidos, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, à jurisdição do Supremo. Não cabe transportar, para a impetração, regra alusiva à recorribilidade extraordinária – esgotamento da jurisdição na origem –, exigindo a protocolação, em face de pronunciamento individual, do agravo. Fora isso, é esvaziar o alcance do *habeas*. De qualquer forma, em todo processo é possível deferir ordem de ofício, o que se dirá se revela a ação constitucional referida.

No tocante à matéria de fundo, cumpre reiterar a óptica veiculada, em 8 de maio de 2020, quando do não implemento da medida acauteladora:

[...]

2. A prisão em flagrante e a gradação do tráfico de drogas, considerada a quantidade e a natureza do entorpecente encontrado – 64 gramas de maconha –, indicam em jogo a preservação da ordem pública. Sem prejuízo do princípio constitucional da não culpabilidade, a custódia mostrou-se viável, ante a periculosidade, ao menos sinalizada. Daí ter-se como fundamentado o ato atacado. A inversão da ordem do processo-crime – no que direciona a apurar para, selada a culpa, em verdadeira execução da pena, prender – foi justificada, atendendo-se ao figurino legal.

Não surge relevante o articulado quanto à situação de saúde pública ocasionada pela covid-19. Inexiste notícia de o

HC 183802 / RJ

paciente encontrar-se em grupo de risco de infecção ou acometido de qualquer doença preexistente que possa se agravar a partir do contágio.

[...]

Indefiro a ordem.

É como voto.

HABEAS CORPUS 183.802 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : VINICIUS SOUZA DE JESUS
IMPTE.(S) : MARCELO DA HORA DOS SANTOS
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 570.995 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Acompanho a conclusão do relator exclusivamente quanto ao indeferimento da ordem. Sem prejuízo desse encaminhamento, deixo consignada a minha posição quanto à inadequação da via eleita, tendo em vista o não cabimento de *habeas corpus* para impugnação de *decisum* monocrático proferido pelo Superior Tribunal de Justiça.

É como voto.

22/06/2020

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 183.802 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : **VINICIUS SOUZA DE JESUS**
IMPTE.(S) : **MARCELO DA HORA DOS SANTOS**
COATOR(A/S)(ES) : **RELATORA DO HC Nº 570.995 DO SUPERIOR**
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber: Acompanho o Ministro Relator com ressalva de posicionamento quanto à inadequação da via eleita.

É o voto.

22/06/2020

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 183.802 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : VINICIUS SOUZA DE JESUS
IMPTE.(S) : MARCELO DA HORA DOS SANTOS
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 570.995 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO:

1. Peço todas as vênias ao relator para divergir.
2. Do ponto de vista processual, o caso é de *habeas corpus* substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux).
3. Inexistindo pronunciamento colegiado do STJ, não compete ao STF examinar a questão de direito discutida na impetração. Cito, nessa linha, os seguintes precedentes: HC 113.468, Rel. Min. Luiz Fux; HC 117.502, Redator para o acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso; HC 108.141-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki; e o HC 122.166-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*.
PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO
DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.
VIOLAÇÃO AO ART. 422 DO CÓDIGO DE PROCESSO
PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR

HC 183802 / RJ

MINISTRO DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE AGRAVO REGIMENTAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - No caso sob exame, verifica-se que a decisão impugnada foi proferida monocraticamente. Desse modo, o pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõe seja a coação praticada por Tribunal Superior. Precedentes.

II – O agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada, o que atrai, por analogia, o teor da Súmula 283 desta Corte.

III – Agravo regimental a que se nega provimento.”

4. Sem prejuízo desse encaminhamento, a ordem deve ser concedida de ofício.

5. Tenho afirmado em sucessivos julgamentos que a prisão preventiva de réu primário, acusado pelo tráfico de pequena quantidade de maconha (64 g), é medida contraproducente do ponto de vista da política criminal. Ademais, no caso dos autos, o decreto prisional não apontou elementos concretos idôneos que evidenciem a real necessidade da custódia processual. Trata-se de decisão genérica, fundada sobretudo na gravidade abstrata do tráfico de drogas, por se tratar de delito hediondo.

6. Nessas condições, não encontro no decreto de prisão preventiva a demonstração, empiricamente motivada, dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal (*Cf.* HC 109.449, Rel. Min. Marco Aurélio; e HC 115.623, Rel^a. Min^a. Rosa Weber).

7. Diante do exposto, pedindo todas as vênias ao eminente

HC 183802 / RJ

relator, não conheço do *habeas corpus*. Contudo, **concedo a ordem de ofício** para permitir que o paciente responda aos termos do processo-crime, em liberdade, salvo se por outro motivo idôneo a sua prisão se fizer necessária, sem prejuízo das medidas cautelares do art. 319 do CPP.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 183.802

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE.(S) : VINICIUS SOUZA DE JESUS

IMPTE.(S) : MARCELO DA HORA DOS SANTOS (201503/RJ, 326518/SP)

COATOR(A/S) (ES) : RELATORA DO HC N° 570.995 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por maioria, indeferiu a ordem, nos termos do voto do Relator, com ressalvas dos Ministros Luiz Fux e Rosa Weber, vencido o Ministro Luís Roberto Barroso. Primeira Turma, Sessão Virtual de 12.6.2020 a 19.6.2020.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Marco Aurélio, Luiz Fux, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Luiz Gustavo Silva Almeida
Secretário da Primeira Turma